

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

IMPUGNANTE: RIOVIVO AMBIENTAL EIRELI

Trata-se de impugnação interposta pela impugnante acima nomeada, sob os seguintes fundamentos:

2.1. RESTRIÇÃO DE COMPETIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ITEM 51.2

Relata a impugnante que o edital, ao exigir qualificação técnica, constante no item 51.2, restringe a competividade e viola os princípios licitatórios.

Ora, carece de verdade o argumento da impugnante, vez que o edital no item 51.2, é cristalino ao expor:

51.2 – Comprovação de aptidão da empresa através de Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, em nome da Licitante, atestando execução de serviços de Operação de Sistema de Água e Esgoto em regime de Concessão Plena, com características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor do objeto da Licitação, devendo os quantitativos referirem-se a um sistema de Abastecimento de Água, e um de Esgotamento Sanitário, ou um único sistema com serviços de água e esgoto.

Ou seja, a verdade é que a atestação exigida, pode sim ser emitida por pessoa de direito público ou privado, o que faz cair por terra o argumento inicial da impugnante.

Em seguida diz que a terminologia "regime de concessão plena" restringe a participação de outras empresas do ramo.

Sobre a terminologia concessão plena, por óbvio que diz respeito à plenitude dos serviços pretendidos, e não de forma parcial, vez que existem diversos contratos pelo País, onde se concede parcialmente a execução dos serviços relacionados ao saneamento básico.

1

I

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP Telefone: 19 3855-9600 www.socorro.sp.gov.br



xx



Prefeitura Municipal da **Estância de Socorro**

Sobre isso, basta se atentar:

Contratos de concessão plena

Os contratos de concessão plena transferem para o contratado toda a operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e a responsabilidade de realizar os investimentos necessários por determinado período, durante o qual a concessionária será remunerada por meio da cobrança de tarifas aos usuários. O poder público define regras sobre a qualidade dos serviços e a composição das tarifas.

Normalmente, a concessão tem por objeto a operação de um sistema já existente, sendo necessários, todavia, investimentos significativos para sua expansão ou reforma. O risco comercial passa para o concessionário.

A gestão integrada dos sistemas de saneamento básico – existentes e a implantar – constitui o objeto da licitação da concessão, tendo sido mais comumente outorgada pelo critério de menor tarifa ou de maior valor de outorga. As concessões plenas têm sido a opção mais frequentemente adotada pelos municípios no Brasil, isoladamente ou em conjunto. Observa-se, contudo, a necessidade de procedimentos prévios à publicação dos editais de licitação para outorga de concessões, tais como, estudos de viabilidade econômica e financeira – EVTE. Adicionalmente, o estabelecimento, por parte do poder concedente, das metas de cobertura e de qualidade na prestação dos serviços, muitas vezes, ocorre sem a adequada análise de seus impactos no nível tarifário necessário para a remuneração dos investimentos demandados. Em geral, estes contratos têm duração de 20 a 30 anos.

Na concessão plena, os ativos não deixam de pertencer ao poder público, mas ficam sob a responsabilidade da empresa privada até o fim do período de concessão.

As concessões plenas estão presentes em inúmeros estados brasileiros, entre eles São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rondônia e Tocantins.¹

1 https://www.tratamentodeagua.com.br/modalidades-de-contratacao-saneamento/

×

0



Diante do exposto, esta municipalidade indefere o presente tópico.

2.2 RESTRIÇÃO DE COMPETIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO EM NOME DE SPE

Alega a impugnante, sobre o edital dispor sobre não ser admitidos comprovações para habilitação técnica, por meio de atestados emitidos em nome de SPE vinculada à licitante.

Aduz, que não há previsão legal de tal vedação, e, que seria possível demonstrar a experiência da licitante com a apresentação de atestados que evidenciam.

Como bem exposto pela própria impugnante, os atestados devem se reportar a experiências de quem almeja ser executor dos serviços. Logo, não caberia aceitar atestados emitidos em nome de terceiros.

Com relação a ausência de condição expressa na lei para a exigência impugnada, é de se observar que a lei não dispõe sobre tamanha particularidade, tendo em vista se tratar de elemento intrínseco da própria exigência. Permitir que sejam apresentados atestados de comprovação técnica em nome de terceiros que não participam da licitação, foge do senso comum e traz risco ao bom andamento do procedimento licitatório.

Ademais, não há nada que restrinja o caráter competitivo do certame, exigir de quem dele queira participar, apresente em seu nome os atestados técnicos competentes.

Não encontra respaldo a argumentação da impugnante, na medida em que a exigência, se faz de forma estritamente legal, baseada no próprio art. 39 da Lei 8.666/93, e conforme a melhor jurisprudência sobre o tema.

Por tais razões, novamente, a impugnante não possui razão, neste ponto.

2.3 EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, ITEM 42.

A impugnante se insurge contra a obrigatoriedade de realização de visita técnica, argumentando, em síntese, que tal visita proporcionaria o conhecimento prévio dos licitantes, entre si, o que frustraria a impessoalidade, e restringiria a competitividade.

Diz ainda que não está contemplado no dispositivo legal a realização de visita técnica.

3

1



Prefeitura Municipal da **Estância de Socorro**

Em que pese o inconformismo do impugnante, devemos nos ater à jurisprudência sobre tal tema, conforme se colaciona:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnicooperacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. È ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes.

(Acórdão nº 1842/2013, Rel. Min. Ana Arraes, Julgado em 17/07/2013,

Processo nº 011556/2012-9)

TCE-MT

Súmula nº 18

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, **podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar**, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital 'é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a





Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Diante disto, dada a alta complexidade do objeto a ser licitado, qual seja, concessão de todo o sistema de saneamento básico local, entende a Administração Pública, que a visita se faz imprescindível, conforme já estabelecido.

Ademais, o TCE-SP ao julgar representações contra o antigo edital desta mesma concorrência, já se posicionou sobre o tema:

"Ora, se a inspeção técnica não fosse relevante para o conhecimento do objeto e formulação de propostas, não teria a Municipalidade de Socorro ingressado em juízo contra o impedimento de acesso das licitantes às instalações existentes estabelecido pela SABESP, atual concessionária, nem teria obtido vitória em seu intento no Poder Judiciário.

Como a realização de visita técnica foi possível somente às vésperas da data de entrega dos envelopes, como bem ilustrado pela empresa ENGIBRAS ENGENHARIA S/A no evento n° 1 do TC-018647.989.20-1, e tendo em vista a relevância de sua realização, conforme asseverado pela Assessoria Técnica de Engenharia, restou patente o potencial prejuízo à formulação de propostas pelas interessadas em participar no certame em razão da supressão do prazo para a execução de aludida inspeção decorrente da proibição de acesso imposta pela SABESP."

Processos eletrônicos: 1°) 018330.989.20-3; 2°) 018463.989.20-2; 3°) 018502.989.20-5; e, 4°) 018647.989.20-1.

Representantes: 1º) KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI (Advogados: Fernanda Lisboa Dantas - OAB/SP 180.139, e Marcela Gomes de Castro Luz Sarte -OAB/SP 319.459); 2°) SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (Advogada: Sandra Marques Brito - OAB/SP 113.818); 3°) P4 CONCESSOES CONSULTORIA EIRELI (Advogado: Alexandre Frayze David - OAB/SP 160.614); e, 4º) ENGIBRAS ENGENHARIA S/A (Advogado: Jose Ricardo Custodio da Silva - OAB/SP 264.664).

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO (Responsável: ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO - PREFEITO).

Sendo assim, não assiste razão a impugnante, neste ponto.

2.4 DECRETO 65.319 - FASE AMARELA DO COVID-19.

A Impugnante insurge contra a realização de abertura de envelopes, alegando que o Estado de São Paulo encontra-se na fase amarela do COVID-19, e, por isto, não poderia ocorrer a sessão prevista para dia 14.12.2020.





Pois bem, insta salientar que o local disponibilizado para a referida sessão, possui todas as medidas sanitárias de isolamento e higienização necessária, conforme protocolos e exigências das autoridade sanitárias.

Dito isto, julga-se improcedente tal pedido, por não ser relevante ao edital.

CONCLUSÃO.

Após detida análise, e sopesando os argumentos da impugnante, bem como as razoes legais e a farta jurisprudência sobre o tema, em obediência à decisão do TCE-SP com relação ao certame em comento, a comissão deixa de dar provimento às impugnações da RIOVIVO AMBIENTAL EIRELI, nos termos já delineados.

Socorro, 11 de Dezembro de 2020.

Dan's Constantini

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Diogo Pereira do Nascimento

Membro

Mayara Domingues Gigli Batista

Membro